



A importância do papel do STF na tutela dos direitos das pessoas em situação de rua

The importance of the role of the Brazilian Supreme Court in safeguarding the rights of homeless people

Eduardo Sampaio Marcuz*  

Cauê Bouzon Machado Freire Ribeiro**  

Resumo: Este artigo visa analisar uma decisão paradigmática do STF sobre as pessoas em situação de rua. Inicialmente, destinou-se dois capítulos aos planos nacionais e judiciais sobre pessoas em situação de rua, considerados de suma importância para a temática. Aprofundando a pesquisa jurisprudencial, realiza-se uma análise crítica sobre a decisão da corte constitucional. Ao final, conclui-se pela importância ímpar dos documentos legais para o avanço do tema, mas sem descuidar da necessidade de mudar a mentalidade dos operadores de direito para que as pessoas em situação de rua tenham, efetivamente, seus direitos difundidos e preservados.

Palavras-chave: Pessoa em situação de rua; Acesso à Justiça; Supremo Tribunal Federal; Direitos Sociais; Direito Penal.

Abstract: This article aims to analyze a paradigmatic decision of the STF regarding homeless people. Initially, two chapters were devoted to national and judicial plans concerning homeless people, considered extremely important for the topic. Deepening the jurisprudential research, a critical analysis of the constitutional court's decision is carried out. In the end, it is concluded that legal documents are uniquely important for advancing the topic, but without neglecting the need to change the mindset of legal practitioners so that homeless people effectively have their rights disseminated and preserved.

Keywords: Homeless person; Access to justice; Federal Court of Justice; Social Rights; Criminal Law.

Recebido em: 22/07/2024

Aprovado em: 11/10/2024

Como citar este artigo:

MARCUZ, Eduardo Sampaio;
RIBEIRO, Cauê Bouzon
Machado Freire. A
importância do papel do STF
na tutela dos direitos das
pessoas em situação de
rua. Revista da Defensoria
Pública do Distrito Federal,
Brasília, vol. 6, n. 2, 2024, p.
41-57.

* Universidade Paranaense
(UNIPAR).

** Defensor Público do
Estado do Paraná.
Professor (Unialfa).

1 Introdução

A problemática da insuficiência, ou da privação deliberada, de moradias a toda a população é uma realidade que, apesar de particularidades culturais e temporais, acompanhou o desenvolvimento histórico das sociedades ocidentais.

Nesse viés, tal conjuntura foi agravada a partir das Revoluções Industriais e do desenvolvimento do sistema capitalista moderno, uma vez que a acentuação da propriedade privada sob o espaço rural e urbano passou a gerar consequências em relação aos indivíduos que não possuíam capital para a aquisição de residências nas cidades ou de terras para o cultivo. De forma que, tais sujeitos foram compelidos à utilização dos espaços públicos das cidades como moradia e, excluídos dos meios de produção, obrigados a laborar em troca de remunerações ínfimas (CEOLIN et al, 2020, p. 3).

No Brasil, tal contexto foi agravado em razão das nocivas consequências de séculos de escravidão, sendo que, mesmo após a libertação formal de seres humanos da escravização, por meio da Lei Áurea (Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888), o Estado não garantiu, à população que era submetida àquele brutal regime, meios dignos de subsistência. De modo que, tais indivíduos, frequentemente, apenas podiam escolher entre continuar vivendo nas propriedades de seus antigos senhores ou “tentar a sorte” no ambiente urbano.

Como muito bem observado pelo sociólogo Jessé Souza, “no Brasil, desde o ano zero, a instituição que englobava todas as outras era a escravidão, que não existia em Portugal, a não ser de modo muito tópico e passageiro. Nossa forma de família, de economia, de política e de justiça foi toda baseada na escravidão” (SOUZA, 2019, p. 42).

Em outra obra, o professor da Universidade Federal do ABC, aponta que o fim da escravização de pessoas em nosso país poderia ter significado um avanço significativo, mas não foi isso o que aconteceu:

Em um contexto de completo domínio simbólico das ideias do racismo científico sobre a sociedade brasileira, ela (a abolição da escravidão) significou, no entanto, a importação maciça de brancos europeus, por um lado, e a marginalização e a estigmatização do negro, por outro. Os dois processos são praticamente concomitantes e se reforçam mutuamente (SOUZA, 2021, p. 219).

A origem do nosso país e que traz consequências até hoje para nossa formação social é a privação de liberdade de seres humanos para fins de trabalho forçado. Intuitivamente, já se percebe que o resultado da violência extrema só pode ser mais violência.

Tal contexto social, gerou a ampliação da população em situação de rua, indivíduos e famílias que não conseguiam, sequer, instalar-se nos cortiços e favelas espalhadas pela Nação. Além, apesar das graves consequências provenientes da ausência de moradia, o Estado brasileiro, historicamente, ostentou a postura do descaso. De modo que, não houve o estabelecimento de um arcabouço jurídico apto a proporcionar a assistência de tal população.

Esquecidos e abandonados à própria sorte, tendo que disputar os poucos postos de trabalho com imigrantes acostumados a ver no trabalho dignidade, e não violência, os recém libertos acabaram instalando-se nas áreas degradadas das cidades, onde seus descendentes vivem até hoje. O abandono do Estado faz reféns até hoje.

Os antigos escravizados hoje são os marginalizados, os esquecidos, os consumidores falhos. Esquecidos nas cadeias, hospícios e, sobretudo nas favelas e áreas degradadas das cidades, os descendentes dos recém libertos agora vivem outra privação, o da dignidade.

Conforme estudo realizado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em 2023, a partir de dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, a quantidade de indivíduos em situação de rua apresenta uma tendência de aumento. Nesse sentido, no ano de 2018, no Brasil, havia 116.799 (cento e dezesseis mil setecentas e noventa e nove) pessoas em situação, sendo que, em 2023, tal número saltou para 221.113 (duzentos e vinte e um mil cento e treze) (BRASIL, 2023).

Nesse cenário, salienta-se que a vulnerabilidade de tais indivíduos não se configura apenas em razão da ausência de habitação adequada, posto que, frequentemente, a pessoa em situação de rua enfrenta um contexto de fragilidade ou inexistência de vínculos familiares, dependência química e desemprego.

Ademais, além da ineficiência estatal em proporcionar à população em situação de rua condições materiais mínimas, o descaso público também se reflete nas instituições de “justiça”, posto que tais indivíduos, muitas vezes, defrontam-se com barreiras intransponíveis ao acesso à justiça.

Tal contexto de vulnerabilidade e desrespeito aos direitos humanos conduz à necessidade de reflexão e debate acerca da postura do Estado no âmbito da assistência à população em situação de rua, em especial, no que tange à análise da (in)eficiência das normas que tutelam tais indivíduos, a busca de meios de efetivação do acesso à justiça e o papel do STF na tutela dos direitos das pessoas em situação de rua.

2 O Plano Nacional da Pessoa em Situação de Rua

Inicialmente, destaca-se a importância da delimitação e adequada conceituação do tema central deste estudo: a população em situação de rua. Para se designar os indivíduos que integram tal grupo, infelizmente, ainda é comum a utilização do termo “mendigo”, especialmente em ambientes leigos, porém se salienta que tal denominação deve ser, categoricamente, evitada, tendo em vista a carga pejorativa que tal termo acumulou.

Além, outra denominação que deve cair em desuso é a de “morador de rua”, visando-se evitar a naturalização de tal problemática, isto é, atribuir aos logradouros públicos o contorno de “habitat natural” de tais indivíduos. De modo oposto, a condição de não possuir uma residência deve ser interpretada como um elemento transitório na vida do sujeito. Logo, não existem “pessoas da rua”, mas sim indivíduos que estão em uma situação de rua (OLIVEIRA, 2019).

Nesse contexto, o Decreto n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, expõe uma definição legal do que seria a população em situação de rua, no parágrafo único., de seu art. 1º, como:

[...] considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (BRASIL, 2009).

Além disso, tal definição foi repisada no âmbito da Lei n. 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que Instituiu a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua:

[...] considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a falta de moradia e utiliza os logradouros públicos como espaço de moradia e de sustento, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, podendo tal condição estar associada a outras vulnerabilidades como a pobreza e os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados (BRASIL, 2024).

Outrossim, desde o início da formação da Nação Brasileira, o Estado adotou uma postura de criminalização frente à população em situação de rua, passando pelas Ordenações Filipinas, que determinavam que o indivíduo que não vivesse com um senhor ou desenvolvesse um ofício deveria ser preso e açoutado publicamente, ao Código Criminal de 1830, que atribuía pena de prisão simples, ou com trabalho, àquele que “mendigasse”. Além, tal contexto de criminalização se repetiu com o advento do Código Criminal de 1890, que também punia, especificamente, as pessoas que residiam nas ruas (OLIVEIRA, 2019).

Por sua vez, o Código Penal de 1940 não tipificou tais condutas, porém o Decreto-Lei nº 3.688/1941, Lei das Contravenções Penais, manteve o sistema de discriminação quanto aqueles que não desenvolviam uma atividade laboral.

Nesse cenário de desamparo e criminalização, o advento da Constituição Federal de 1988 (CF) representou um importante avanço no reconhecimento do direito das pessoas em situação de rua à uma existência digna. Ademais, a Carta Magna passou a atuar como uma força impulsionadora para o desenvolvimento das políticas públicas sociais, em especial, para a população em situação de rua (KLAUMANN, 2015).

Além, salienta-se a relevância do art. 1º, inciso III, da CF, que prevê a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, essa que, em suma, pode ser entendida como a valorização do ser humano pelo simples fato de ser humano, isto é, o indivíduo deve ser respeitado e tratado como um fim em si mesmo em virtude de sua própria subjetividade, independentemente de variáveis sociais, culturais ou biológicas.

Nesse diapasão, no sistema constitucional pátrio, a dignidade da pessoa humana pode ser entendida como um princípio norteador do ordenamento jurídico, posto que as demais normas constitucionais e infraconstitucionais devem ser interpretadas sob a sua luz.

Ademais, destaca-se que as contravenções penais de mendicância e vadiagem não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, posto que tais contravenções se configuram como incompatíveis em relação às disposições sociais da Carta Magna, além de violarem o princípio da dignidade da pessoa humana.

Todavia, em que pese os avanços da CF, transcorreu-se mais de uma década até que o direito à moradia constasse entre o rol dos direitos sociais, previstos em seu art. 6º, por meio da Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000.

A partir de então, observou-se um aumento dos dispositivos voltados à assistência em favor da população em situação de rua, a exemplo da Resolução n. 109, de 11 de novembro de 2009,

que previa serviços especializados ao atendimento das demandas de tal população. Além, destaca-se a Portaria 610/2011, do Ministério das Cidades, que versa sobre os parâmetros e o processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, dispondo, ainda, que as pessoas em situação de rua deveriam ser priorizadas, tendo em vista o contexto de vulnerabilidade social.

Nesse viés, salienta-se o Decreto n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que, em seu art. 5º, estabeleceu os princípios que devem nortear a Política Nacional para a População em Situação de Rua, sendo esses, além da igualdade e equidade, o respeito à dignidade da pessoa humana, o direito à convivência familiar e comunitária, a valorização e respeito à vida e à cidadania e o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Em relação a tais diretrizes, RIBEIRO e SILVA explicam que:

[...] a dignidade da pessoa humana é o princípio que nos lembra que não basta garantir o direito à vida, essa vida há de ser digna, há de se ter o mínimo existencial [...]. O princípio da convivência familiar e comunitária é uma consequência lógica da característica de fragilidade ou ausência de vínculos com a família, que permeia todas as pessoas que estão em situação de rua [...]. A pessoa em situação de rua deve poder exercer plenamente a sua cidadania. Um dos principais exercícios da cidadania é o exercício do direito ao voto [...]. O Atendimento humanizado e universalizado é uma obrigação das pessoas que lidam diariamente com pessoas em situação de rua [...]. Além disso, o decreto indica que deve haver respeito às condições sociais de cada uma das pessoas em situação de rua, especialmente se esta pessoa for pessoa com deficiência. Isso se justifica exatamente em razão de tratar-se de um grupo heterogêneo. (RIBEIRO e SILVA, 2024, p. 95-96).

Ocorre que, a realidade de estar em situação de rua faz parte da rotina de milhares de brasileiros e, apesar da Constituição da República, em seu artigo 6º, prever de forma expressa como um direito social o direito à moradia, certo é que basta olhar para as marquises, viadutos e demais áreas degradadas da cidade para perceber que se trata tão somente de (mais) uma promessa constitucional descumprida.

A partir da conclusão de que o artigo 6º, da CRFB, sobretudo quando trata do direito à moradia, é apenas “pedaço de papel”, com pouca utilidade prática e desprovido de previsão real de concretização, existem dois caminhos que podem ser trilhados: o da invisibilidade e o da humanidade.

O primeiro caminho percebe, na situação de rua, um problema do sujeito, que, muitas vezes, rompeu vínculos familiares, está inserido em um contexto de dependência química e

desemprego. Nesse viés, tal caminho estigmatiza o indivíduo, atribuindo-o total responsabilidade pela sua vulnerabilidade, sendo mais cómodo se afastar desse problema insolúvel.

Porém, o segundo caminho, reconhece, no ser humano em situação de rua, uma consequência de políticas públicas desastrosas, e defende a necessidade de uma tutela social específica para tais sujeitos, para que não sejam revitimizados. Desse modo, busca-se assegurar que o ônus da não garantia do direito à moradia não recaia sobre o sujeito ou família em situação de rua.

O segundo caminho é o que mais converge com os princípios insculpidos em nossa Carta Magna, sobretudo o da dignidade da pessoa humana, sendo ele, sem qualquer margem de dúvidas, o certo a seguir para aqueles que desejam uma sociedade mais humana, justa e com menos desigualdades sociais.

O problema do segundo caminho é que ele é mais complexo, mais difícil de ser seguido, pois contramajoritário, partindo-se da premissa de que primeiro deve haver uma desconstrução da mentalidade sobre o que se convencionou entender como pessoa em situação de rua, para passar a perceber neste ser humano um igual. A partir desse momento, ações concretas devem ser tomadas para que esta igualdade real, material, seja alcançada, até porque de igualdades formais, no papel, já estamos fartos.

Como nos lembra o mestre Boaventura de Souza Santos: “[...] temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades” (SANTOS, 2003, p. 56).

Para o alcance dessa igualdade material, necessária uma desigualdade de tratamento para que as pessoas em situação de rua não sejam prejudicadas em razão unicamente da ineficiência estatal em conceder-lhes um direito básico e previsto na CRFB, a moradia.

3 O Plano Judicial Nacional da Pessoa em Situação de Rua

No que se refere ao âmbito judicial, reforçando a tese de que não bastam leis, regulamentos e decretos, a Doutora Tatiane Campelo da Silva Palhares indica que “Não é possível a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com desenvolvimento nacional, se inexistente a

identificação das pessoas em situação de rua, para posterior promoção dos direitos providos até mesmo do mínimo existencial assegurado pela condição de humanos” (PALHARES, 2020, p. 16).

Uma dessas ações concretas está prevista na Resolução n. 425, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Tal resolução prevê a impossibilidade de o magistrado decretar a prisão preventiva unicamente em razão da ausência de moradia convencional e indica que devem ser priorizadas outras medidas diversas da monitoração eletrônica para pessoas em situação de rua.

A parte final do parágrafo primeiro do artigo 19, da referida resolução, deixa claro que se deve evitar a prisão preventiva baseada apenas na condição de pessoa em situação de rua. O avanço da redação legal e da previsão normativa em documento de tamanha importância é algo a se comemorar, mas uma reflexão há de ser feita.

Por que se fez necessário elaborar instrumento normativo no âmbito do Conselho Nacional de Justiça para indicar algo tão óbvio? A resposta é evidente: porque havia uma enxurrada de decisões judiciais decretando a privação cautelar da liberdade de um ser humano somente porque foi um dos não agraciados com a promessa constitucional de moradia para todos.

A constância de decisões que prendiam preventivamente uma pessoa em razão de estar em situação de rua era tamanha que o CNJ percebeu a necessidade de editar Resolução para que os magistrados parassem de basear suas decisões no estado de situação de rua da pessoa. Como dito anteriormente, o avanço do CNJ é comemorável, já o atraso dos magistrados que precisaram de norma para indicar o óbvio é triste e traz desesperança.

Na prática, o que ocorre a partir da vigência dessa Resolução é uma inversão do ônus argumentativo. Se antes desse documento normativo bastava ao juiz fundamentar a sua decisão na situação de rua do indivíduo, agora precisa ele indicar outro fundamento caso pretenda prender preventivamente aquele ser humano.

Logicamente que a mente humana é fértil para manter velhos hábitos com nova roupagem, sendo certo que juízes e juízas que pretendam prender a todo custo adicionarão fundamentações das mais variadas e genéricas para chegar nessa pretensão, mas certo também é de que terão que se esforçar para fazê-lo, não podendo deixar escancarado que estão prendendo unicamente em razão da condição de pessoa em situação de rua.

Outro ponto da Resolução n. 425 do CNJ de especial relevância diz respeito à (não) utilização de monitoração eletrônica para pessoas em situação de rua. O artigo 25 e seu parágrafo

único são claros em informar que o uso de tornozeleira eletrônica por pessoas em situação de rua deve ser a exceção.

A pessoa que se encontra com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, sem moradia convencional e em pobreza extrema não irá conseguir cumprir minimamente as condições do uso do equipamento de monitoração eletrônica. Primeiro, sem ter endereço fixo, sequer há um ponto para que permaneça durante o repouso noturno. Segundo, na rua é muito difícil encontrar pontos de energia elétrica para possibilitar a carga do equipamento.

Assim, mais uma vez, a Resolução avança, todavia, na prática forense, observa-se um atraso dos magistrados ao não terem essa sensibilidade mínima e precisarem de uma recomendação do CNJ para passarem a adotar uma conduta mais humana e sensível ao próximo.

Caso o magistrado entenda que se faz necessário o uso do equipamento de monitoração eletrônica pela pessoa em situação de rua deve indicar local de fácil acesso à energia elétrica, para carregamento da bateria do dispositivo eletrônico, inclusive no período noturno. Acredita-se que esse local fique em Genebra ou Berlim, mas aqui, em terras brasílicas, é difícil imaginar tal local, cabendo ao magistrado fazer essa busca e indicação.

Andou muito bem a Resolução ao inverter para o magistrado o ônus da indicação de cumprimento da condição por ele estabelecida. O recado é basicamente: não coloque monitoração eletrônica em pessoas em situação de rua. Caso queira colocar, necessário indicar como ele irá cumprir essa monitoração na rua.

A parte final do parágrafo único, do artigo 25, da Resolução n. 425 do CNJ, possui uma redação que vale a reprodução: “assegurando que o ônus da não garantia do direito à moradia não recaia sobre o sujeito ou família em situação de rua” (BRASIL, 2021). Exatamente isso que se sustenta neste artigo e que deve servir de base para qualquer privação de direitos das pessoas em situação de rua.

Elas já estão diariamente privadas de um direito constitucional básico, a moradia. O Estado não pode se valer dessa sua falha para justificar a privação ainda maior de direitos dessa pessoa. Estar em situação de rua é um flagrante descaso e descompromisso estatal com seus cidadãos. Se valer dessa situação para prender é absurdo. Um absurdo cotidiano que deve acabar e a resolução ora estudada ajuda nisso.

Ademais, a Resolução n. 425 do CNJ, visando o cumprimento de seu primeiro objetivo, isto é, a garantia do acesso à justiça pela população em situação de rua, previsto em ser art. 1º, inciso I, estabelece uma série de diretrizes que devem ser observadas em relação a tal público.

Nesse viés, salienta-se a relevância de seu art. 5º, que estabelece que diversas dificuldades comumente vividas pela pessoa em situação de rua não devem se configurar como uma barreira ao acesso à justiça, e o art. 8º, que determina a realização de uma série de medidas, por parte do Poder Judiciário, visando o devido atendimento de tais indivíduos.

Ademais, outra medida relevante, adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, ao estabelecer diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas, é a previsão contida na alínea a), do inciso I, do parágrafo único, do art. 8º, da Resolução n. 412, do CNJ. Tal dispositivo prevê que a situação de rua impossibilita o adequado cumprimento da medida de monitoração eletrônica, sendo que se deve priorizar a adoção de medidas distintas, juntamente com o direcionamento da pessoa em situação de rua à rede de proteção social (BRASIL, 2021).

Outrossim, além das questões referentes às modalidades de tutelas a serem adotadas em relação às pessoas em situação de rua, outra problemática que se revela no âmbito judicial é como tais indivíduos podem acessar o Estado, isto é, como é possível a garantia do amplo acesso à justiça a uma população acometida por tamanha vulnerabilidade.

Nesse cenário, destaca-se que os desafios enfrentados por tais sujeitos vão muito além de não possuírem um endereço fixo para fornecer à Autoridade Judicial, englobando uma série de elementos que necessitam de extrema atenção dos operadores do direito no atendimento de tais sujeitos e no debate acerca da adaptação das infraestruturas forenses.

Dentre tais desafios, salienta-se a barreira de acesso aos próprios edifícios do Poder Judiciário. Inicialmente, tal dificuldade ocorre pela própria limitação monetária do indivíduo se deslocar até os Fóruns, situação essa que é agravada nos grandes centros-urbanos, uma vez que o indivíduo pode estar permanecendo em uma região da cidade que é distante do local em que ele deve comparecer em uma audiência ou solicitar uma certidão. Ora, tais pessoas, frequentemente, não possuem dinheiro para suprir a sua própria alimentação, quem dirá arcar com os custos de uma passagem de ônibus ou motorista de aplicativo.

Além, outro desafio enfrentado pelas pessoas em situação de rua, no que tange ao acesso aos edifícios da justiça, é a inexistência de locais adequados para o armazenamento de seus pertences. Tal necessidade decorre do fato de que, comumente, o indivíduo em situação de rua traz consigo todas as suas posses, com o auxílio de mochilas, sacos e/ou carrinhos-de-mão. Assim, sem um local seguro para o armazenamento de suas posses, o sujeito se vê impossibilitado de adentrar o Fórum, em virtude do temor de ser vítima de furto.

Ademais, é comum que a pessoa em situação de rua possua animais de estimação, geralmente cachorros, que os acompanham em seu dia a dia. De modo que, pela ausência de locais destinados à permanência segura de tais animais, há um desencorajamento do acesso à justiça, posto que há um temor pela segurança de seus pets. Além, destaca-se que tal problemática ganhou especial relevância com a ampliação do debate acerca da família multiespécie, isto é, o reconhecimento dos animais de estimação como membros do núcleo familiar.

Além disso, com o advento da pandemia do Covid-19, houve o estabelecimento de uma tendência de digitalização dos atos processuais, sendo que, frequentemente, as audiências são realizadas de forma virtual. Ocorre que, os indivíduos que não têm acesso à internet se viram excluídas de tal avanço, o que, em virtude da vulnerabilidade econômica, é o comum entre as pessoas em situação de rua.

Também, em razão da diversidade entre as pessoas em situação de rua, tais dificuldades se somam a outros desafios, como a deficiência em relação à existência de infraestrutura adequada para as pessoas com deficiência, o analfabetismo e as barreiras linguísticas, especialmente em regiões fronteiriças.

Outrossim, outra problemática que se revela no âmbito do contato da população em situação de rua com o judiciário, em que pese a existência da Resolução n. 425 do CNJ, é a frequente dificuldade dos operadores do direito em compreender o contexto social, as dificuldades e necessidades de tais indivíduos. Ora, salvo raras exceções, é notório que, em virtude do vasto abismo de desigualdade social que ainda assola a Nação, os indivíduos que exercem as funções do Poder Judiciário possuem uma formação individual extremamente distinta daqueles que estão em situação de rua. Conjectura essa que, o indivíduo não tenha realizado um exercício de profunda reflexão e estudo das questões sociais, dois elementos que, infelizmente, não são incentivados na pátria, é provável que o operador do direito seja incapaz de compreender a vulnerabilidade daquele que está em situação de rua.

Em suma, ao se buscar a ampliação do acesso à justiça das pessoas em situação de rua, os operadores do direito e os gestores públicos devem adotar uma abordagem empática e multidisciplinar. Nessa perspectiva, o exercício da empatia se mostra fundamental no trato com tal população, uma vez que permite que o agente compreenda as angústias e necessidades daqueles que buscam ou estão submetido à tutela jurisdicional. Além, para que tais anseios sejam supridos é indispensável o auxílio de áreas do saber diversas do Direito, em especial, no campo da assistência social.

Nesse contexto, o Poder Judiciário ainda está engatinhando no que se refere à garantia do acesso à justiça, no âmbito da população em situação de rua. Assim, em que pese as determinações do CNJ, a prática forense revela um cenário de ausência de medidas concretas para a efetivação das diretrizes nacionais, frequentemente circundado pela indiferença ou aversão.

Porém, apesar do quadro geral de descaso, destaca-se a existência de iniciativas pontuais que lançam luzes de esperança em tal problemática, como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 976, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Tal ADPF foi proposta pelos partidos políticos Rede Sustentabilidade e Partido Socialismo e Liberdade, em conjunto com o Movimento dos Trabalhadores sem Teto, com pedido de medida liminar.

Nesse viés, a ADPF foi proposta com a finalidade de coibir a ofensa a preceitos fundamentais em relação aos direitos sociais à moradia, à saúde, à vida, além de do fundamento da dignidade da pessoa humana e o objetivo essencial de se construir uma sociedade justa e solidária. Assim, requereu-se o reconhecimento de que, no Brasil, existe um estado de coisas inconstitucional, em virtude das omissões estatais, que geraram condições desumanas de vida da população em situação de rua (RIBEIRO e SILVA, 2024).

Em decisão publicada em 22 de agosto de 2023, o STF, referendou a decisão que concedeu parcialmente a cautelar, tornando obrigatória a observância, pelos Entes da Federação, imediata e independentemente de adesão formal, das diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053/2009, além do estabelecimento de outras diretrizes:

[...] I) A formulação pelo PODER EXECUTIVO FEDERAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, do PLANO DE AÇÃO E MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. [...] II.3) Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua; II.4) Vedem o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como efetivem o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las [...]. II.5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences [...]; II.10) Disponibilização imediata: II.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade; II.10.2) A disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua (BRASIL, 2023).

Ademais, algumas decisões do STF também apresentam especial relevância ao tratarem sobre uma diferença de tratamento para esta população exatamente no intuito de alcançar-se uma igualdade material. A especial condição de pessoa em situação de rua deve ser levada em consideração sob pena de escolhermos o caminho da invisibilidade, que só agrada o cego seletivo.

4 Análise do Habeas Corpus de N. 227.096 – Paraíba

Um julgado de especial relevância, no que tange à garantia dos direitos da população em situação de rua, é o Habeas Corpus de n. 227.096 – Paraíba, proferido pelo STF, de relatoria do Min. Edson Fachin, publicado em 27 de abril de 2023, impetrado contra acórdão do STJ.

No referido feito, o impetrante narrou, em suma, que o paciente iniciou o cumprimento de livramento condicional em 12 de julho de 2021, em uma execução de pena por tráfico de drogas. Todavia, em razão de um contexto de retorno à dependência química e ingresso à situação de rua, o paciente não compareceu para justificar suas atividades entre os meses de setembro de 2021 a maio de 2022. Além, informou-se que, em virtude do contato do paciente com a Defensoria Pública para regularização de seu cumprimento de pena, o Juízo da Execução Penal designou audiência de justificação. Todavia, o paciente não foi intimado para o ato, não comparecendo à audiência, de modo que o livramento condicional foi suspenso e decretou-se a expedição de mandado de prisão.

Diante disso, o impetrante postulou a ocorrência de ilegalidade na decisão de primeiro grau, argumentando que, na hipótese de violação às condições impostas no livramento condicional, o apenado deve ser intimado antes da suspensão do livramento.

Nesse diapasão, destaca-se a fundamentação exposta no referido remédio constitucional:

Na espécie, embora o paciente tenha descumprido as obrigações impostas, procurou, voluntariamente, a Defensoria Pública para o fim de justificar o descumprimento do benefício e regularizar a sua situação perante o Juízo da Execução Penal. Nessa linha, relatou situação de extrema vulnerabilidade, pois, além de estar submetido a tratamento para dependência química, ficou em situação de rua após ser beneficiado com o livramento condicional.

Desse modo, conforme relatado pela defesa e como é possível perceber pelos documentos juntados nos autos, o paciente somente não compareceu à audiência de justificação designada para o dia 18.07.2022, a fim de formalizar as justificativas relatadas, por não ter sido devidamente

intimado para o ato. Ora, como uma pessoa em situação de rua poderia ter conhecimento a respeito da audiência se não pela via da intimação pessoal?

Não verifico, portanto, congruência entre os motivos declarados e a suspensão do livramento condicional, tampouco para medida extrema de expedição de mandado de prisão, na medida em que a decisão vergastada se centra em premissa (ausência voluntária à audiência de justificação) devidamente rechaçada pela inexistência de intimação do apenado. Sendo assim, reputo inadequada e desproporcional a medida de suspensão do livramento condicional em face das particularidades do caso concreto. (BRASIL, 2023, pg. 5. Negritei).

Assim, entendeu-se que a decisão que revogou o livramento condicional e determinou a prisão do paciente estava viciada pela ausência de fundamentação idônea, de modo que houve a violação do art. 5º, inc. LXI, da Constituição Federal, e a configuração de constrangimento ilegal. Logo, concedeu-se a ordem, para o fim de anular a referida decisão.

Nesse contexto, verifica-se que o referido julgado, ao aplicar a norma jurídica no caso concreto, não ignorou as peculiaridades do paciente, ao passo que reconheceu as limitações de acesso à justiça geradas pela situação de rua que estava submetido.

Ademais, frequentemente, os julgadores fecham os olhos para a vulnerabilidade de tais indivíduos. De forma que, criou-se um sistema jurídico-estatal que, às avessas do disposto no art. 6º, da Constituição Federal, atribuiu às penitenciárias a função de principal “moradia” fornecida pelo Estado às pessoas em situação de rua. Assim, tal decisão representa um essencial avanço contra à tendência pátria de encarceramento em massa da população em situação de rua, posto que reconheceu a devida responsabilidade do Estado em intimar, pessoalmente, tais sujeitos em relação aos atos processuais.

Além, no referido julgado, o STF agiu corajosamente, na sua missão contramajoritária, percebendo na situação concreta a necessidade de um tratamento diferenciado para alcançar a igualdade material. Este é o papel de um tribunal constitucional, fazer florescer na realidade social as promessas constitucionais infelizmente apenas postas no papel.

Portanto, quando a Corte Constitucional emite uma decisão, como a analisada, não é apenas o caso concreto que passa a gozar efetivamente de justiça, mas sim toda uma realidade social que é afetada, ainda que indiretamente, pela decisão. Ganha o réu daquele processo, ganham os réus de milhares de outros processos que se valerão daquele precedente para almejar a tão sonhada liberdade, ganha a Constituição, que ganha vida.

5 Conclusão

As pessoas em situação de rua são reais, existem, devem ser visibilizadas a ponto de serem tratadas de forma desigual para que a desigualdade inerente à situação de rua seja mitigada. O uso de tornozeleiras eletrônicas, por exemplo, algo quase usual nos dias atuais entre réus e condenados em regime semiaberto, não pode ser a regra para pessoas em situação de rua, o acesso aos prédios do poder judiciário e conseqüentemente à justiça deve ser facilitado, para que a falta de documentos de praxe (comprovante de residente, por exemplo) não seja empecilho ao acesso à justiça, sendo dispensado para este grupo a apresentação deste tipo de documentação, a prisão preventiva não deve servir como segunda punição, não podendo o julgador se valer da situação de rua para fazer com que um ser humano responda a um processo criminal preso, entre outros diversos exemplos de tratamentos necessariamente desiguais.

Além, devem ser realizados investimentos na infraestrutura dos fóruns, visando a satisfação das necessidades de tal população, em especial, no que tange à disponibilização de guarda-volumes e espaços adequados para a entrega temporária de animais de estimação.

Ademais, nos casos em que a realização de algum ato processual se der pela modalidade virtual, deve-se garantir, à pessoa em situação de rua, meios de acesso à internet. Por sua vez, na hipótese de ser determinado o comparecimento pessoal, deve-se realizar a disponibilização de vales transportes para tal população.

Outrossim, para que a igualdade material seja alcançada, parece que legalmente estamos no caminho certo (o da dignidade, da visibilidade e do acolhimento), vez que, desde 2009 o Poder Público, desde 2021 o Poder Judiciário e desde 2024 o Poder Legislativo mostraram interesse em normatizar tutelas específicas para a população em situação de rua. O avanço normativo/legislativo é importantíssimo, mas insuficiente.

Avanços legislativos de nada adiantam se desacompanhados de avanços na mentalidade de quem acusa, de quem julga e até mesmo de quem defende.

Os concursos para o Ministério Público, para a Defensoria Pública e para a Magistratura devem cobrar expressamente em seus editais a resolução CNJ 425/2021, a Lei n. 14.821/24 e o Decreto n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009. O assunto deve ser trazido à tona em encontros das carreias. Os direitos das pessoas em situação de rua devem ser valorizados, devendo promotores, defensores e até magistrados servirem de multiplicadores desse conhecimento.

A partir dessa mudança de mentalidade dos operadores do direito, do avanço do Poder Executivo em dar vida às promessas constitucionais e da tutela legal, as pessoas em situação de rua podem passar a ser só pessoas. Decisões do STF, como a abordada neste artigo, são o primeiro passo, em um longo caminho, para a concretização desse ideal.

Referências

BRASIL. Código Criminal do Império. 16 de dez. de 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 25 de jun. de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução número 425, de 11 out. de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>. Acesso em: 04 de jul. de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução número 412, de 24 de agosto de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4071>. Acesso em: 04 de jul. de 2024.

BRASIL. Decreto Nº 847, de 11 de out. de 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 de jun. de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de out. de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 25 de jun. de 2024.

BRASIL. Decreto Nº 7.053, de 23 de dez. de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 04 de jul. de 2024.

BRASIL. Lei Nº 14.821, de 16 de jan. de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14821.htm. Acesso em: 04 de jul. de 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. População em Situação de Rua. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua>. Acesso em: 03 de jul. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus, HC 227.096/PB, Rel. Min. Edson Fachin. 27 de abr. de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6622223>. Acesso em: 17 de jun. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 976, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 22 de ago. de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>. Acesso em: 28 de jun. de 2024.

CEOLIN, Bruna. TERRA, Isabella Chiara. CARMONA, Rafael. População Em Situação de Rua: Estudo da Realidade Viva. Caderno Humanidades em Perspectiva, Uninter, v. 4, n. 8, 22 de mai. de 2020. Disponível em: <https://www.cadernosuninter.com/index.php/humanidades/article/view/1492>. Acesso em: 17 de jun. de 2024.

KLAUMANN, Alexandre da Rocha. Moradores de Rua - Um Enfoque Histórico e Socioassistencial da População em Situação de Rua no Brasil: A Realidade do Centro Pop de Rio do Sul/SC. Ituporanga/SC: UNIDAVI, 2015. Disponível em: <http://www.ensinosuperior.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Alexandre-da-Rocha-Klaumann.pdf>. Acesso em: 17 de jun. de 2024.

OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor de. Defensoria Pública Na Rua: Limites e Possibilidades de Acesso à Justiça à População em Situação de Rua. Niterói/RJ: Universidade Federal Fluminense, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/21543/Renan%20Vinicius%20Sotto%20Mayor%20de%20Oliveira%20-%20Defensoria%20P%C3%ABlica%20na%20rua%20limites%20e%20possibilidades%20de%20acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a%20%C3%A0%20popula%C3%A7%C3%A3o%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20rua.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 de jun. de 2024.

PALHARES, Tatiane Campelo da Silva. Direitos Fundamentais E Pessoas Em Situação De Rua: Análise Da (In) Dignidade Das Pessoas Em Situação De Rua. Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, Periódicos Unesc, v. 2, 2019. 01 de abr. de 2020. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/5814>. Aceso em: 28 de jun. de 2024.

RIBEIRO, Cauê Bouzon Machado Freire. SILVA, Rafaela Martins da. Direito das Minorias. Londrina: Engenho das Letras, 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SOUZA, Jessé. A elite do atraso. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SOUZA, Jessé. Como o racismo criou o Brasil. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.